

ILMA SRA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE- SUPRAM DO TRIÂNGULO MINEIRO

PROCESSO SEI 1370.01.0040487/2020-23
PROCESSO DE LICENCIAMENTO 08954/2014/001/2018

IMAGEM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Itajaí, nº 80, sala 803, Condomínio Centro Empresarial Taquari, CEP 12.246-858, São José dos campos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.668.045/0001-88, proprietária do empreendimento denominado PCH MACHADO, vem à presença de V. SAs, por intermédio de sua procuradora, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 40, III do Decreto 47383/2018, contra a manutenção da decisão de arquivamento do Processo nº 08954/2017/001/2018, proferida em 25 de junho de 2021, por meio da Decisão SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRCP nº. 29/2021/2021, aduzindo para tanto, o seguinte:

1.TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre demonstrar que o artigo 44 do Decreto Estadual nº 47.383 estabelece que:

"Art. 44 - O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes."

Sendo assim, a notificação informando sobre o arquivamento do Processo de Licenciamento nº 08954/2017/001/2018 – PCH Machado, fora recebida pela Consultoria Ambiental que auxilia esta Recorrente no dia 09 de maio de 2022, de forma que o termo final para a apresentação do recurso é o dia 08 de junho de 2022, na forma do artigo 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002:

E-mail - 46211771



Data de Envio:
09/05/2022 11:14:59

De:
SEMAD/institucional <nubia.antunes@meioambiente.mg.gov.br>

Para:
ekos.sei@ekosplanejamentoambiental.com.br

Assunto:
ARQUIVAMENTO DO PROCESSO IMAGEM SISTEMA DE INFORMAÇÕES LTDA | PCH MACHADO / IMAGEM (1370.01.0040487/2020-23)

Mensagem:
Prezado Requerente,

Segue anexo A DECISÃO do licenciamento ambiental e publicação no IOF/MG referentes ao empreendimento IMAGEM SISTEMA DE INFORMAÇÕES LTDA | PCH MACHADO / IMAGEM , no qual A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM do Triângulo Mineiro no uso de suas atribuições, decidiu, pelo ARQUIVAMENTO da LAC2 (LP+LI)

Encaminhamento tb o Ofício SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-NAO nº. 17/2022, Informamos que em cumprimento ao Art. 1º, § 2º da Resolução Conjunta Semad/IEF/IGAM/FEAM nº. 3.045/2020 de 02 de fevereiro de 2021, este processo digital SEI nº 1370.01.0040487/2020-23 passa a ser híbrido ao processo administrativo SIAM nº 08954/2017/001/2018. Sendo assim solicitamos que toda comunicação (condicionantes, solicitações, informações complementares, etc..), para este processo SIAM seja feita exclusivamente através deste processo SEI Nº 1370.01.0040487/2020-23, de forma intercorrente.

GENTILEZA CONFIRMAR RECEBIMENTO

Atenciosamente,

Núbia Antunes
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo
Praça Tubal Vilela, nº 03 - Centro - CEP 38400-186 - Uberlândia/MG
nubia.antunes@meioambiente.mg.gov.br Ramal (34)3088 6409

Ressalta-se que esta foi a única comunicação recebida sobre o arquivamento do processo de licenciamento, sendo que esta Recorrente nem mesmo recebeu a notificação *push* do sistema SEI, quando da juntada da decisão.

Nesses termos, fica claro que o recurso é tempestivo.

DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de recurso administrativo em virtude da decisão da Superintendente da SUPRAM Triângulo Mineiro que arquivou o processo nº 08954/2017/001/2018, relativo ao empreendimento denominado PCH MACHADO, localizado no Municípios de Tupaciquara, Minas Gerais, em razão de alegada perda de objeto.

O principal argumento exarado para justificar o arquivamento do processo supracitado, foi que o indeferimento do processo de outorga inviabilizaria a análise técnica do processo de licenciamento em questão, pois este estaria vinculado diretamente à concessão da Portaria de Outorga.

Ocorre que, conforme disposto no artigo 50º da Lei nº 14.184/02, a Administração Pública poderia declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando seu objeto se tornasse impossível, inútil ou prejudicado. O que não ocorreu de forma definitiva no processo de Outorga.

Isso porque, o arquivamento do processo de Licenciamento ocorreu antes de interposto o Recurso Contra o Indeferimento do Processo de DRDH, e/ou de exauridos todos os meios de reversão da decisão.

Para elucidar melhor a questão, faremos um breve resumo sobre o cenário atual:

A Recorrente pretende implantar uma PCH (Pequena Central Hidrelétrica) no trecho do Rio Uberabinha, tendo em vista que foi um dos aproveitamentos selecionados no Estudo de Inventário Hidrelétrico do referido curso d'água, Processo nº 48500.005215/2013-35, além de ter sido aprovada pela ANEEL através do Despacho nº 3.404, de 07 de outubro de 2013, cujo registro se deu através Despacho Aneel nº 758 de 05/04/2018,

Ressalta-se o caminho longo percorrido pelo empreendedor, ora recorrente, na realização de estudos, buscando avaliar a viabilidade da implantação do referido empreendimento, sendo que iniciou os estudos de viabilidade no ano de 2009.

Visando constatar a viabilidade do empreendimento, a recorrente formalizou Processo de DRDH a fim de obter a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH), que consiste em reservar a quantidade de água necessária à viabilidade do aproveitamento hidrelétrico do seu empreendimento.

O processo seguiu todos os trâmites legais tendo sido elaborado parecer favorável pelo órgão ambiental competente (Protocolo: 0458818/2020), com a inclusão de 10 (dez) condicionantes.

O processo foi encaminhado para análise e deliberação do Comitê de Bacia Hidrográfica do Araguari, que, após a elaboração de um questionado parecer pela Câmara Técnica de Outorga e Cobrança (CTOC) restou sugerido o indeferimento do processo de outorga nº 9363/2018, em síntese, baseando-se em questões cuja competência de análise e deliberação é restrita ao âmbito do licenciamento ambiental.

Referido parecer foi aprovado por ocasião da plenária da 5ª Assembleia Geral Extraordinária de 2021 do CBH Araguari, ocorrida na data de 12 de maio de 2021, e por consequência, foi indeferido o processo de DRDH formalizado pela recorrente, razão pela qual, pela sistemática do Decreto 47.705/2019, foi apresentado pedido de reconsideração ao CBH Araguari, que manteve a decisão de indeferimento em razão de suposta ausência de apresentação de fato novo, por ocasião da 1ª Reunião Ordinária, ocorrida em 02 de dezembro de 2021.

Sendo assim, a Recorrente interpôs recurso para requerer a reforma da decisão proferida pelo CBH Araguari em 22 de dezembro de 2022, que permanece em análise e não possui nenhuma decisão transitada em julgado até o momento, sendo patente seu direito, visto que previsto no artigo 38º do Decreto Estadual nº 47.705/20191, que:

"Art. 38 – Caberá recurso contra decisão que indeferir ou não conhecer do pedido de reconsideração de decisão em processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos."

Ocorre que, mesmo tendo todo o direito de interpor recurso contra a decisão de indeferimento do DRDH – como de fato o fez- a Recorrente teve seu processo de Licenciamento arquivado em 25 de junho de 2021, por meio do Ato de Arquivamento ao qual teve conhecimento oficial apenas em 09 de maio de 2022, conforme abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO - Diretoria Regional de Controle
Processual

Decisão SEMAD/SUPRAM TRIÂNGULO-DRCP nº. 29/2021/2021]

Belo Horizonte, 25 de junho de 2021.

ATO DE ARQUIVAMENTO

A Superintendente da SUPRAM Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais e:

Considerando que o processo nº. 08954/2017/001/2018, do empreendedor IMAGEM SISTEMA DE INFORMAÇÕES LTDA, foi formalizado em 06/06/2018, objetivando regularização da atividade de "SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA, EXCETO CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA - CGH;

Considerando a Deliberação Normativa CERH nº 31, de 26 de agosto de 2009 que estabelece critérios e normas gerais para aprovação de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a competência dos Comitês de Bacia Hidrográfica de aprovar a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, conforme inciso V, art. 43, da Lei nº 13.199, de 1999, com a redação dada pela Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007;

Considerando a publicação da Portaria de nº 00473 de 21/06/2021, noticiando o indeferimento do Processo Administrativo de Outorga nº. 09363 de 19/11/2018.

Considerando que essa decisão foi exarada pela Deliberação Normativa CBH Araguari Nº 87 DE 12 de maio de 2021;

Considerando que o indeferimento do processo de outorga, inviabiliza o prosseguimento da análise técnica do processo 08954/2017/001/2018, consoante o art. 12, caput da Deliberação Normativa nº. 229/2018;

Considerando o despacho da equipe técnica da SUPRAM TM no sentido de que, estando o processo de licenciamento em questão vinculado à concessão da Portaria de Outorga, deve ser o mesmo remetido ao arquivo;

Considerando que a "*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*", conforme inteligência do art. 50 da Lei nº 14.184/02;

Determino o arquivamento do processo administrativo nº 08954/2017/001/2018, relativo ao empreendimento denominado PCH MACHADO, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.668.045/0001-88, localizado no Município de Tupaciquara/MG, em razão da perda de objeto, conforme exposto acima.

Publique-se e arquive-se.

Documento assinado eletronicamente por Kamila Borges Alves, Superintendente, em 30/06/2021,
às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº](#)

A Recorrida agiu em patente descumprimento legal visto que proferiu o arquivamento do processo de licenciamento apenas 4 (quatro dias) após a publicação da Portaria 00473 que notificou o indeferimento do Processo de Outorga nº 09363 de 19/11/2013, ou seja, antes mesmo de esgotado o prazo de 20 (vinte) dias previsto no artigo 35º do Decreto 47.705, De 4 De Setembro De 2019 para interposição de recurso.

O único argumento utilizado fora de que o objeto, ou seja, o provimento do licenciamento teria se tornado impossível, inútil ou prejudicado, tendo em vista o indeferimento da outorga.

Ocorre que como já amplamente demonstrado, o processo de obtenção do DRDH ainda encontra-se em sede recursal, com grandes possibilidades de reversão da decisão, tendo em vista que:

- A PCH Machado cumpriu com todas as normativas legais e técnicas estabelecidas pelo órgão competente para a obtenção da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica e que instruiu o pedido de DRDH com todos os estudos hidrológicos necessários;
- o órgão responsável pela análise dos pedidos de outorga/DRDH (URGA TMAP) apresenta parecer favorável com condicionantes, quanto ao DEFERIMENTO;
- Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas (ABHA), através de sua equipe técnica recomendou ao Comitê da Bacia do Rio Araguari o deferimento para o processo de Outorga N° 9363/2018;
- O CBH Araguari equivocou-se ao tratar de aspectos do licenciamento ambiental na análise do pedido de DRDH formalizado o que implicou numa decisão que foge da sua competência

E que, adicionalmente, não há qualquer decisão definitiva e transitada em julgado tendo sido proferida até o momento, impossível declarar que o objeto se perdeu e consequentemente, inadmissível a decisão de arquivamento do processo de licenciamento.

DOS PEDIDOS

Isto posto, é a presente para requer à esta Superintendência:

- a)_Seja recebido e processado o presente recurso, posto que próprio e tempestivo e tendo preenchido todos os requisitos legais, nos termos do artigo 45º do Decreto 47.383/2018;
- b)Seja dado provimento ao presente pedido, para que seja reformada integralmente a decisão proferida a fim de que seja desarquivado o processo, e prossiga os trâmites legais de análise e posterior provimento do licenciamento ambiental;
- c) Requer a produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial a juntada de novos documentos, como medida de justiça.

Termos em que pede deferimento.

De São José dos Campos para Belo Horizonte, 08 de junho de 2022.

LUIZ
LEONARDI:02847842810
842810

Assinado de forma digital por
LUIZ LEONARDI:02847842810
Dados: 2022.06.08 17:43:01
-03'00'

IMAGEM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA
Por Luiz Leonardi